



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.660 - PR (2013/0408259-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FÁBIO SIDNEY RIBEIRO LEITÃO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante do *modus operandi* do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína).
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.660 - PR (2013/0408259-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FÁBIO SIDNEY RIBEIRO LEITÃO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FÁBIO SIDNEY RIBEIRO LEITÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC 1112886-4).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 28.3.2012, vindo a ser denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/3, e no art. 180 do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva e posteriormente ratificada pelo magistrado de primeiro grau competente, nestes termos (fls. 373/378):

3. Em razão do caráter *rebus sic stantibus* ostentado pela segregação cautelar, mantenho a prisão do acusado FÁBIO, acolhendo-se a manifestação formulada pelo Ministério Público (fl. 164/ 166).

E importante esclarecer que eventual excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial restou superado, diante do oferecimento da denúncia (fl. 02/07). No mais, afora a vinda dos autos em razão da decisão que declinou da competência da Justiça Federal, não se vislumbra o surgimento de quaisquer elementos que pudessem alterar o quadro fático existente ao tempo da prisão.

Ademais disso, é importante esclarecer que a gravidade concreta do delito em tese praticado pelo acusado, a motivação e o modus operandi empregado levam à conclusão de que a manutenção da prisão se mostra necessária para garantir a ordem pública.

Destaca-se que a possibilidade de recidiva se evidencia, inclusive, da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a indicar que a parte denunciada é voltada para práticas ilícitas (fl. 171/181). Nesse sentido: "A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo" (IJSP, HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª. C, rel. Hélio de Freitas, 29.05.2001, v.u., JUBI 60/01).

(...)

Por fim, utilizando-se de análise objetiva e minudente da natureza dos crimes em tese cometidos (art. 33 e 35 da lei 11434/2006, art. 12, 14 e 16 da lei 10826/2003 e artigo 180 do CP); do modo de agir do réu (tentativa de fuga quando da abordagem policial); da quantidade das penas a serem cominadas em eventual sentença condenatória (mínimas somadas superiores a 8 anos); do suposto regime de cumprimento da pena (inicialmente fechado); e do lapso temporal entre a prisão (28 de março de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2012) e presente data, vislumbra a presença dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Destaca-se que o fato de o denunciado possuir domicílio certo e ocupação lícita não afasta a possibilidade da manutenção da prisão cautelar, porquanto esta possui outros fundamentos. Por tal motivo, restam indeferidos os pedidos objetivando a revogação da prisão preventiva, conforme se depreendem dos autos no. 2012.736-0 e 2012.737-9, em apensos.

Segundo a denúncia, o recorrente supostamente tinha em depósito 78 tabletes de maconha, com peso bruto de 62.679 gramas, 8 tabletes de cocaína, com peso bruto de 8.510 gramas e um pacote com peso bruto de 290 gramas de cocaína e meio tablete de pasta base de cocaína.

Em 29.4.2013, o recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, à pena de 17 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 2623 dias-multa. Foi negado o direito de recorrer em liberdade, nestes termos (fls. 863/890):

Ao utilizar-se de análise objetiva e minudente da natureza do crime cometido (tráfico e associação para o tráfico); do modo de agir (concurso de pessoas e emprego de arma); o lapso temporal em que a(s) parte(s) ré(s) está(ão) presa(s), em cotejo com a quantidade da pena cominada e o regime inicial fechado, não se mostra admissível a interposição de recurso em liberdade, de modo que MANTENHO a prisão preventiva do acusado FÁBIO SIDNEY RIBEIRO LEITÃO. Ademais disso, na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em princípio, o riu que responde à ação penal preso processualmente, mantida a custódia na sentença condenatória, deve aguardar preso o julgamento do recurso que itnba a interpor, a teor do disposto do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal". (Habeas Corpus nº 39431/DF (2004/015S718-5), 6ª Turma do STJ, Rel Paulo Galotti. j. 17.03.2005, unânime, DJe 03.08.2009)

A Defesa interpôs apelação (fl. 916). Objetivando que o paciente aguardasse em liberdade, formulou o prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 959/964):

A meu ver, a ordem deve ser denegada.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão do paciente de recorrer em liberdade foi acertadamente vedada, diante da necessidade de garantia da ordem pública.

Ao contrário da alegação da impetração, a sentença demonstrou de forma devidamente fundamentada a impossibilidade de o condenado recorrer em liberdade.

Cito trecho da decisão (fls. 721-verso):

(...)

Revela-se idônea a motivação que leva em conta a natureza do delito e o *modus operandi* da conduta delituosa reveladora da periculosidade do agente.

Desta forma, considerando a grave ameaça que o paciente representa se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto em liberdade, a sentença que manteve a prisão está fundamentada com base na garantia da ordem pública.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci afirma:

(...)

Com efeito, acertadas as ponderações, a garantia da ordem pública, verificada pelo *modus operandi* da conduta delituosa, se mostra hipótese permissiva do indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

Neste sentido, destaco o entendimento deste Tribunal:

(...)

Além disso, não há como serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, ante a demonstração da necessidade de manutenção do acusado em cárcere, justificada pela presença dos fundamentos que apontam para a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Assim, inexistente constrangimento ilegal, na hipótese.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Nesta sede, o recorrente alega que a sentença não apresentou motivação idônea para negar o direito de apelar em liberdade. Invoca o art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 387 do Código de Processo Penal.

Afirma que o magistrado "se restringiu à negativa do direito de apelar em liberdade (mantida pelo Tribunal a quo) em virtude da garantia da ordem pública (natureza do crime cometido), modo de agir, concurso de pessoas, por o paciente estar preso durante o processo e pela quantidade da pena, sem, contudo, data máxima venia apontar elementos justificadores da imposição da medida extrema".

Ressalta que "o Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta a justificar, só por si, a privação cautelar do *status libertatis* daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado". Argumenta que a quantidade de pena aplicada e o fato de ter respondido preso também não servem para justificar a medida.

Defende, ainda, ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna pelo provimento do recurso para revogar a prisão preventiva. Alternativamente, para que sejam aplicadas medidas cautelares alternativas. Requer, ainda, seja o defensor intimado da data da sessão de julgamento, a fim de sustentar oralmente.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que a apelação formulada pela Defesa está em andamento (fls. 1024/1026).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.660 - PR (2013/0408259-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública.
2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante do *modus operandi* do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína).
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados pelo magistrado na sentença (fls. 863/890):

Ao utilizar-se de análise objetiva e minudente da natureza do crime cometido (tráfico e associação para o tráfico); do modo de agir (concurso de pessoas e emprego de arma); o lapso temporal em que a(s) parte(s) ré(s) está(ão) presa(s), em cotejo com a quantidade da pena cominada e o regime inicial fechado, não se mostra admissível a interposição de recurso em liberdade, de modo que MANTENHO a prisão preventiva do acusado FÁBIO SIDNEY RIBEIRO LEITÃO. Ademais disso, na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em princípio, o réu que responde à ação penal preso processualmente, mantida a custódia na sentença condenatória, deve aguardar preso o julgamento do recurso que itnba a interpor, a teor do disposto do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal". (Habeas Corpus nº 39431/DF (2004/015S718-5), 6ª Turma do STJ, Rel Paulo Galotti. j. 17.03.2005, unânime, DJe 03.08.2009) Já o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 959/964):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu ver, a ordem deve ser denegada.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão do paciente de recorrer em liberdade foi acertadamente vedada, diante da necessidade de garantia da ordem pública.

Ao contrário da alegação da impetração, a sentença demonstrou de forma devidamente fundamentada a impossibilidade de o condenado recorrer em liberdade.

Cito trecho da decisão (fls. 721-verso):

(...)

Revela-se idônea a motivação que leva em conta a natureza do delito e o *modus operandi* da conduta delituosa reveladora da periculosidade do agente.

Desta forma, considerando a grave ameaça que o paciente representa se posto em liberdade, a sentença que manteve a prisão está fundamentada com base na garantia da ordem pública.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci afirma:

(...)

Com efeito, acertadas as ponderações, a garantia da ordem pública, verificada pelo *modus operandi* da conduta delituosa, se mostra hipótese permissiva do indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

Neste sentido, destaco o entendimento deste Tribunal:

(...)

Além disso, não há como serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, ante a demonstração da necessidade de manutenção do acusado em cárcere, justificada pela presença dos fundamentos que apontam para a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Assim, inexistente constrangimento ilegal, na hipótese.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Verifica-se que a custódia provisória foi mantida, fundamentalmente, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, dado o *modus operandi* do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente, conforme anotado pelo Tribunal de origem. O magistrado *a quo* também ressaltou o modo de agir dos agentes. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679 g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína).

Registre-se, ainda, que motivação semelhante havia sido adotada pelo Juiz de primeiro grau ao ratificar a prisão preventiva decretada contra o recorrente, provimento preservado na sentença condenatória, como se vê (fls. 373/378):

3. Em razão do caráter *rebus sic stantibus* ostentado pela segregação cautelar, mantenho a prisão do acusado FÁBIO, acolhendo-se a manifestação formulada pelo Ministério Público (fl. 164/ 166).

E importante esclarecer que eventual excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial restou superado, diante do oferecimento da denúncia (fl. 02/07). No mais, afora a vinda dos autos em razão da decisão que declinou da competência da Justiça Federal, não se vislumbra o surgimento de quaisquer elementos que pudessem alterar o quadro fático existente ao tempo da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais disso, é importante esclarecer que a gravidade concreta do delito em tese praticado pelo acusado, a motivação e o modus operandi empregado levam à conclusão de que a manutenção da prisão se mostra necessária para garantir a ordem pública.

Destaca-se que a possibilidade de recidiva se evidencia, inclusive, da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a indicar que a parte denunciada é voltada para práticas ilícitas (fl. 171/181). Nesse sentido: "A prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso demonstram que a ordem pública está em perigo" (IJSP, HC 348.114-3, Santa Rita do Passa Quatro, 4ª. C, rel. Hélio de Freitas, 29.05.2001, v.u., JUBI 60/01).

(...)

Por fim, utilizando-se de análise objetiva e minudente da natureza dos crimes em tese cometidos (art. 33 e 35 da lei 11434/2006, art. 12, 14 e 16 da lei 10826/2003 e artigo 180 do CP); do modo de agir do réu (tentativa de fuga quando da abordagem policial); da quantidade das penas a serem cominadas em eventual sentença condenatória (mínimas somadas superiores a 8 anos); do suposto regime de cumprimento da pena (inicialmente fechado); e do lapso temporal entre a prisão (28 de março de 2012) e presente data, vislumbra a presença dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Destaca-se que o fato de o denunciado possuir domicílio certo e ocupação lícita não afasta a possibilidade da manutenção da prisão cautelar, porquanto esta possui outros fundamentos. Por tal motivo, restam indeferidos os pedidos objetivando a revogação da prisão preventiva, conforme se depreendem dos autos no. 2012.736-0 e 2012.737-9, em apensos.

Assim, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada aos elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que as decisões guerreadas lastrearam-se em elementos extraídos concretamente dos autos.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade. (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, qual seja, a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos nos autos de reiteração de condutas criminosas, tendo em vista a existência de duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, [...] quatro condenações sem trânsito em julgado, [bem como] responde [o Paciente] a outros quatro processos ainda em tramitação e a um inquérito policial". Precedentes.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 221.205/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado decretar a prisão cautelar do paciente, enfatizando, sobretudo, a reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, sendo que uma das infrações teria sido cometida no gozo da liberdade provisória concedida na ação penal que ora se cuida, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a segregação provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, este Tribunal Superior já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 218.881/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 09/02/2012)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PEDOFILIA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a manutenção da prisão cautelar, por meio de sentença condenatória, encontrava-se, à época, fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente responde pela prática de outros crimes contra a dignidade sexual, totalizando pena unificada superior a 30 (trinta) anos de prisão, o que denota a periculosidade e o desrespeito às normas legais, caracterizados pela reiteração da prática delituosa.

3. Ordem denegada.

(HC 166.509/RO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 29/11/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM CONTRA O PACIENTE NA COMARCA DE ORIGEM. FORNECIMENTO. SUPOSTAS RECUSA DO JUIZ. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. O decreto preventivo encontra-se fundamentado, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração da prática criminosa, justificando-se a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, bem como para assegurar futura aplicação da lei penal, pois até a data da prisão encontrava-se em lugar incerto e não sabido, esquivando-se da intimação da sentença condenatória.

2. De outra parte, a matéria concernente à recusa do Magistrado de primeiro grau em fornecer certidões oficiais não foi ventilada nem decidida pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a via do habeas corpus não se presta a esse fim, ou, seja, a compelir pessoas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecer informações desejadas pelo réu.

3. Por fim, se o tratamento médico que o paciente necessita não pode ser administrado no presídio em que se encontra recolhido, deve ser solicitado ao Juízo de origem providências necessárias à preservação de sua saúde, não havendo notícias nos autos de qualquer pedido nesse sentido.

4. Denego a ordem de habeas corpus.

(HC 110.986/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido demonstrada a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta justificada a manutenção da custódia do paciente para resguardar a ordem pública, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada.

(HC 146.938/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 27/09/2010)

À vista disso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0408259-3

RHC 43.660 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00318162820138160000 11128864 1112886401 20127301

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO SIDNEY RIBEIRO LEITÃO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: JOCELI DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: BRUNA GREMSKI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.